



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

baixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **11/10/2022**

11636/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **FVR SOARES LTDA**

CPF/CNPJ: **41348827000178**

Endereço: **Gregório de Matos**

Município: **São Gonçalo**

Dep: **24725-390**

Bairro: **Laranjal**

JF:

Telefone: **2141266716**

Email:

Sector Requerente:

Súmula: **Impugnação Pregão 67-2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Aniela Rodrigues

11636/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PRG 67-2022

triunfar comercio <triunfarcomercio@gmail.com>

Ter, 11/10/2022 11:56

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (279 KB)

IMPUGNAÇÃO PREGAO 67-2022.pdf,

Prezados(as) Boa Tarde

Segue anexo intenção de Impugnação

Atenciosamente

Francieli Villa

11/10/2022
AS



Triunfar
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCOLO Nº 11636/2022
Fls. 03

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Secretaria Municipal de Saúde

Comissão Permanente de Licitação

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2022

Processo nº29/2022

A empresa **FVR SOARES LTDA** inscrita no CNPJ Nº **41.348.827/0001-78** sediada na Rua Gregório de Matos, 424 anexo2 – Laranjal – São Gonçalo/RJ, por intermédio de sua Sócia/Administradora a Sra. Francieli Villa Real Soares, portador do RG nº20331730-0/RJ e CPF Nº114.350.427-51, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL**;

1. DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se constar o seu pleno direito em **IMPUGNAR** O REFERIDO EDITAL, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as Licitações.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, que tal exigência como condição de Habilitação Técnica e como Critério para assinatura da Ata de Registro de Preço se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital e sua respectiva **REPUBLICAÇÃO**.

É de suma importância a procedida alteração no edital **DISSIPANDO** a exigência substanciada na apresentação pelo licitante vencedor, como critério de Habilitação, o Item; “**12.5.9. Como condição pré-contratual a licitante vencedora deverá apresenta”** E O Subitem 12.5.9.1 “**Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou outro documento com a mesma eficácia e valor probatório, e laudo emitido pela autoridade sanitária brasileira”**

Caracterizando assim, condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

2. DOS FATOS

O subitem 12.5.9.1 do Edital explicitamente exige;

“Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou outro documento com a mesma eficácia e valor probatório, e laudo emitido pela autoridade sanitária brasileira”

Ao analisarmos a exigência imposta por esta Comissão podemos verificar que “Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle” é um documento exigido para as empresas Fabricantes de Medicamentos e insumos Farmacêuticos (o que NÃO é o nosso caso). E que ao exigirem “documento com mesma eficácia e valor probatório” trata-se de CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).



Triunfar
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

D. Meirelles
04

A RDC 430/2020 não consta a obrigatoriedade das Distribuidoras de obterem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) eles relatam apenas que as Distribuidoras devem possuir em seus estabelecimentos POP's (Procedimento Operacional Padrão).

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Vejamos que; A qualificação técnica do referido Edital É no mínimo contraditório ao que tange o Princípio da **Competitividade** que diz: "O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame."

No caso o CBPDA, além de não se configurar em documento essencial para atestar a capacidade da Licitante de cumprir fielmente as obrigações contratadas, ainda **não foi eleito por Lei** como requisito para habilitação em nenhuma das fases Licitatórias.

Não há respaldo em Lei que obrigue as Distribuidoras de possuírem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*".



Triunfar
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PROPOSTA Nº 11630/2022
P.º: 05

- A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as **exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do **artigo 4º da Lei nº 8.666/1993** não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por **Hely Lopes Meirelles**, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

- Acreditamos que a ausência do CBPF (Boas Práticas de fabricação) e do CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) não é o suficiente para invalidar a Habilitação e posterior Assinatura da ATA de Registro de Preços da recorrente caso se consagre vencedora do Certame.

3 DO PEDIDO

Pedimos e acreditamos nesta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada.

Requer-se, portanto, a reconsideração da exigência imposta pedindo assim que ele seja **RETIRADO** e seu Edital **REPUBLICADO** nos moldes da Lei.

Sem nada mais a declarar,

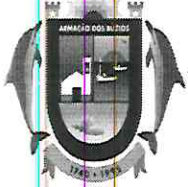
Nestes termos, aguarda deferimento.

São Gonçalo, 11 de Outubro de 2022.

FVR SOARES
LTDA:41348827000178

Assinado de forma digital por FVR
SOARES LTDA:41348827000178
Dados: 2022.10.11 11:54:09 -03'00'

FVR SOARES LTDA
Francieli Villa Real Soares
Sócia-Administradora



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 06

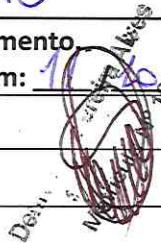
Rubrica do Funcionário

Folha de Informação

Anexada ao Processo nº 11636 / 2022

A (o) DEMA ;
Para análise e prosseguimento

Em: 11/06/2022



À Sec. de Saúde,

Remeto o presente
para análise e
parecer.

Em: 11/06/22